

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 323/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo devidamente autuado, protocolado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI sob o nº 21.0.000065092-4 em atendimento às exigências do artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tendo sido aberto por força de solicitação encaminhada pela Secretaria Geral através do Ofício Nº 34010/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2533844) para realização de leilão para alienação veículos inservíveis do Poder Judiciário Piauiense.

Em resposta, a Coordenação de Transporte deste TJPI enviou a relação de veículos aptos a serem leiloados, conforme Anexo SEI 2586403 e 2586432.

A fim de cumprir exigência da Lei de Licitações quanto à avaliação prévia dos veículos inservíveis que serão leiloados, a Central de Mandados do Segundo Grau - CENMAN2G indicou por meio de sorteio o servidor efetivo **Juarez Chaves de Azevedo, matrícula 1007602**, Oficial de Justiça Avaliador, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário Estadual, conforme Despacho Nº 61969/2022 (3427602).

Cumprindo a determinação da Central de Mandatos, o servidor designado elaborou o Laudo de Avaliação Prévia (3453407) dos 17 (dezesete) veículos considerados como inservíveis para a Administração Pública, de propriedade do Tribunal de Justiça do Piauí.

Cabe informar que a avaliação dos bens inservíveis, fora realizada e devidamente lavrada por Oficial de Justiça e Avaliador competente, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, da lei 8.666/93, obedecendo, portanto, a exigência legal, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)

Efetivada a avaliação supramencionada, o interesse público encontra-se devidamente justificado à medida que os ditos bens foram considerados pelo Setor de Transporte como “inservíveis”.

Dessa forma, compulsando o referido Laudo de Avaliação, infere-se que a soma global dos valores de avaliação de mercado dos veículos inservíveis é de R\$ 638.620,00 (seiscentos e trinta e oito mil seiscentos e vinte reais), portanto, dentro do limite estabelecido (até R\$ 650.000,00), conforme art. 17, § 6º, da Lei 8.666/93, previsto para a modalidade de leilão, *in verbis*:

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Importante informar que foi publicado Aviso para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais do Poder Judiciário Piauiense, conforme Anexo 3455160, Processo SEI N° 21.0.000099817-3.

Aprovada a regularidade da alienação na forma aqui prevista, após análise da Superintendência de Controle Interno – SCI, e da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, será necessária a atuação da Coordenação de Transporte do Tribunal de Justiça, no sentido de preservar o estado de conservação dos veículos em consonância com o respectivo Laudo de Avaliação, com vistas à manutenção do valor de avaliação realizada por servidor designado.

Do exposto, encontrando-se os autos devidamente justificados e, cumpridos os requisitos legais, **opina a CPL1** pela alienação dos veículos por meio de licitação, na modalidade **Leilão**, conforme preconizado no art. 22, V, § 5º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

V – leilão

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Estando justificada a realização do procedimento licitatório para o objeto em apreço, junta-se aos autos a Minuta do Edital do Leilão, como também cópia da Portaria que designa as Comissões de Licitação, dentre os quais fora distribuído o presente processo, conforme despacho exarado pela Superintendência de Licitações e Contratos (3454821).

Na sequência da tramitação dos autos, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno - SCI**, e, em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ**, como competentes pelos exames das minutas (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 22/07/2022, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 22/07/2022, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Presidente da Comissão**, em 22/07/2022, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3460379** e o código CRC **22E68290**.